



PARECER 003 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 218/2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e demais Serviços Públicos de Saúde, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência – SAMU, o Corpo de Bombeiros Militar, Hospitais Privados e Instituições Congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes".**

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais e demais Serviços Públicos de Saúde, inclusive o Serviço de Atendimento Móvel de Emergência – SAMU, o Corpo de Bombeiros Militar, Hospitais Privados e Instituições Congêneres de notificarem as ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

Segundo a proposição, a ausência de notificação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acarreta em multa.

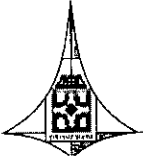
Na justificação, o autor assevera a importância desta medida, visto que pesquisa comprova que cerca de 31,7% de estudantes entre 13 e 15 anos tiveram a primeira experiência com bebida antes dos 13 anos de idade.

Distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei foi aprovado, no mérito, na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

|             |         |
|-------------|---------|
| PL          | CCJ     |
| Nº 218/2015 |         |
| FOLHA 17    | RUBRICA |



## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RCLDF.

A proposição em exame trata da obrigação dos estabelecimentos públicos e privados de notificarem as ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....  
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ademais, o art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

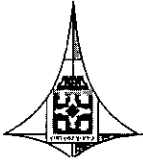
.....  
*XV - proteção à infância e à juventude;*

|                     |
|---------------------|
| CCJ                 |
| PL Nº 2181/2015     |
| FOLHA 13 RUBRICA 10 |

Assim, também é atribuição do Estado legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção à infância e à juventude.

Cabe destacar que as disposições do projeto de lei em tela não ferem as normas gerais sobre proteção integral à criança e ao adolescente traçadas pela União por meio do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**"Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 218, de 2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado  
Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras  
Relator**

